



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001091/2007-60
Recurso n° 263.154 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
DECLARADAS EM GFIP
Recorrente LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio da NFLD 37.090.943-7, na qual foram apuradas contribuições previdenciárias devidas e não pagas, parte da empresa e outras entidades, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal, o lançamento caracteriza-se como débito suplementar, já que as diferenças de contribuições apuradas assim o foram com base nos valores constantes nas folhas de pagamento e declarados na GFIP em cotejo com as GPS apresentadas.

O lançamento compreende os pagamentos efetuados no período de 01/1999 a 07/2001, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 13/06/2007.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 164/173), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.179/190, através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, com arrimo no art. 173, I, do CTN;
2. a nulidade do lançamento em face do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, na medida em que o relatório fiscal da NFLD não menciona de forma clara e precisa quais seriam as contribuições que a ora recorrente teria supostamente deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, nem a que segurados se refeririam as remunerações discriminadas nas folhas de pagamentos citadas, em clara violação ao art. 37 da Lei 8.212/91;
3. a necessidade de realização de diligência fiscal para que sejam garantido ao contribuinte o exato conhecimento das razões que ensejaram a lavratura da NFLD;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Não obstante, no presente caso, seja a decadência contada pela regra determinada pelo art. 173, I do CTN ou mesmo pelo art. 150, § 4º, considerando-se que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 13/06/2007, a totalidade do crédito tributário foi fulminada pela decadência, já que o período lançado compreende as competências de 01/999 a 07/2001.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar extinta a totalidade do crédito tributário lançado na NFLD combatida, prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado